



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0020605701/2024 - SAP.LCT

Joinville, 20 de março de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 069/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK PARA EVENTOS, TREINAMENTOS E OUTRAS REUNIÕES

**RECORRENTE:** LANCHONETE DO ZEZINHO LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Lanchonete do Zezinho Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou ao lote 1 e aos itens 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do certame, conforme julgamento realizado em 13 de março de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0020527758).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Lanchonete do Zezinho Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de março de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI n°0020550567 ) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 7 de fevereiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório n° 069/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação de empresa para fornecimento de coffee break para eventos, treinamentos e outras reuniões, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário e por Lote, composto de 1 (um) lote e 6 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 22 de fevereiro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira, Sra Ana Luiza Baumer, procedeu a análise da proposta de preço da empresa arrematante de todos os itens, qual seja, Lanchonete do Zezinho Ltda e, posteriormente, procedeu à análise da documentação de habilitação da empresa supracitada.

Nesse sentido, a empresa Lanchonete do Zezinho Ltda restou inabilitada no certame por ter descumprido o subitem 9.6, alínea "m" do Edital, conforme registrado no Relatório de Julgamento.

Assim, após os trâmites referentes ao certame, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0020550567).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de março de 2024 (documento SEI nº 0020539441), sendo que a empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0020605115).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, equívoco da Administração ao realizar a sua inabilitação ao processo em tela, uma vez que o documento exigido pela Pregoeira não foi previamente elencando nos termos do edital.

Segue em seu recurso, defendendo que o subitem 9.6, alínea "m" do Instrumento Convocatório prevê em seus termos a possibilidade de dispensa de apresentação, uma vez que o mesmo deve ser apresentado "quando competente".

Alega, também, que a atividade por ela desempenhada estaria amparada pela Lei Complementar nº 643/2023 de Joinville/SC, sendo considerada de "baixo risco sanitário", estando, portanto, dispensada da necessidade de possuir Alvará Sanitário.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão da decisão que a inabilitou ao Certame, ou caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

A Contrarrazoante defende em sua manifestação, que não há razões para reforma da decisão que declarou a empresa Recorrente inabilitada ao Pregão Eletrônico 069/2024.

Em apertada síntese, que as razões recursais não apresentam qualquer amparo, na tentativa de procrastinar o procedimento licitatório.

Aduz que, em estrito atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a decisão que inabilitou a Recorrida não poderia ser diferente, tendo em vista a previsão editalícia que listou a obrigatoriedade da apresentação de Alvará Sanitário.

Defende que, o mínimo que se pode esperar de empresas que forneçam alimentos é que as mesmas possuam o Alvará Sanitário vigente, divergentemente da Recorrente que apresentou o documento vencido desde julho de 2023.

Ao final, requer que a decisão que declarou a empresa Lanchonete do Zezinho Ltda inabilitada ao processo, seja mantida pela Administração.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).  
(grifado)

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho <sup>[1]</sup>, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

A Recorrente, nos termos do seu recurso demonstra inequívoca confusão ao declarar que há ausência da previsão de apresentação de Alvará Sanitário nos termos do edital, transcrevendo na sequência o próprio subitem 9.6, alínea "m" do Instrumento Convocatório, que supostamente não estava previsto.

Para dirimir quaisquer dúvidas que parem quanto a existência ou não da exigência da apresentação de Alvará Sanitário, transcreve-se abaixo subitem 9.6, do edital:

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**  
(...)

**m) A contratada deverá possuir Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente)**

Conforme demonstrado, a previsão está devidamente listada no rol dos documentos que deveriam ser apresentados pelas empresas interessadas à título de habilitação no Certame.

Importante salientar, que da análise dos documentos apresentados pela Recorrente quando da sua convocação aos documentos de habilitação, ouve a apresentação do Alvará Sanitário nº 8014, com sua validade fixada em 07/2023, estando, portanto, vencido quando da sua apresentação ao Pregão.

Ao alegar ainda, que estaria dispensada da apresentação do Alvará Sanitário vigente, uma vez que encontra-se disposta na previsão editalícia o termo "(quando competente)", a Recorrente novamente confunde-se com a exigência.

Veja-se, a exigência de apresentação de Alvará Sanitário é clara. O termo "quando competente", refere-se à apresentação do Alvará emitido por Órgão Municipal, quando esse for de sua competência, uma vez que também encontra-se listada a possibilidade de apresentação de Alvará emitido por Órgão Estadual.

A desvirtuação textual, não pode ser utilizada como pretexto para a não apresentação do documento vigente, uma vez que não há qualquer previsão que embase a sua não apresentação.

Ainda, na hipótese de dúvida quanto aos termos do Edital, a Recorrente deveria ter questionado a Administração através de pedido de esclarecimento, ou impugnado o mesmo, o que não o fez. Decaindo, portanto do direito na presente fase do processo.

No que tange a suposta dispensa da necessidade de possuir o documento exigida, estando amparada através da Lei Complementar Municipal nº 643/2023, bem como a apresentação de manifestação da empresa Lanchonete do Zezinho Ltda através de e-mail, registrado através do documento SEI 0020323704, a Pregoeira realizou consulta junto a Vigilância Sanitária Municipal, de modo a dirimir quaisquer dúvidas ao caso.

Em resposta ao Memorando SEI nº 0020323713/2024 - SAP.LCT, o órgão fiscalizador manifestou-se através do Memorando SEI nº 0020487597/2024 - SES.UVI, assinado pelo Coordenador de Licenciamento Sanitário, Sr. Vinicius Felipi Sanzon, do qual se extrai:

A atividade de lanchonete pressupõe uma manipulação mínima, sem pratos elaborados ou complexos. Tal atividade deve ser utilizada por estabelecimentos análogos à lanchonetes, *fast-food*, pastelarias, casas de chá, casas de suco e similares. Destacamos que, a relação comercial para a atividade de lanchonete é diretamente com o cliente final, não havendo intermediários, **diferente deste caso, em que o consumo será por usuários e/ou servidores, sendo a compra realizada pela Prefeitura Municipal de Joinville.**

(...)

Destaco ainda que, a atividade 5620-1/01 **Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**, está relacionada no [Anexo III da Resolução Normativa DIVS/SUV/SES 003, de 1º de Janeiro de 2021, enquadrada na condição de Alto Risco Sanitário e, portanto, necessita de Licenciamento Sanitário \(Alvará Sanitário\) para a atividade desenvolvida.](#) (grifado)

Tendo em vista que o presente processo visa o fornecimento para a pessoa jurídica, na forma da Prefeitura Municipal de Joinville e não para o consumidor final, há a obrigatoriedade de que as proponentes possuam o Alvará Sanitário, na forma prevista pelo Edital, não se aplicando a dispensa alegada pela Recorrente promovida pela Lei Complementar Municipal nº 643/2023.

Esclarece ainda, o órgão fiscalizador, que a informação de dispensa da licença sanitária são expedidos quando requisitadas:

A Unidade de Vigilância Sanitária de Joinville esclarece que **documentos que atestem a condição de dispensa da Licença Sanitária são expedidos quando requisitados de maneira formal à esta Unidade**, conforme descrito na Carta de Serviços "[Requerer dispensa de Alvará Sanitário e/ou aprovação no GCIM](#)". (grifado)

Demonstra-se o zelo da Pregoeira ao proceder com a consulta a Vigilância Sanitária Municipal, de modo a proceder justo julgamento ao Pregão Eletrônico 069/2024, obtendo manifestação a qual corroborou com a decisão de inabilitação da Recorrente.

Registra-se ainda, que no transcurso do procedimento, a Pregoeira buscou sanar a ausência do documento válido, consultando o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do item 9.5 do Edital, contudo, sem sucesso.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles <sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.** (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **Lanchonete do Zezinho Ltda** no presente Certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LANCHONETE DO ZEZINHO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 069/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
p/ Ana Luiza Baumer  
**Pregoeiro/a - Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LANCHONETE DO ZEZINHO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

[1] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 21/03/2024, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/03/2024, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/03/2024, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020605701** e o código CRC **CE969F66**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.004347-1

0020605701v12